ISSN 1677-7042
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL
Ano CLVIII Nº 79 Brasília - DF, segunda-feira, 27 de abril de 2020 SEÇÃO 1

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA 1.662, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, resolve:

Art. 1º A Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O relatório e o parecer referidos no art. 3º deverão aferir e atestar a veracidade das informações prestadas, em especial do faturamento de bens incentivados e das contrapartidas de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) na área de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), nos termos da Lei nº 8.248, de 1991 , bem como sua conformidade com as atividades especificadas no art. 24 e o seu enquadramento com os dispêndios elegíveis nos termos do art. 25, ambos do Decreto nº 5.906, de 2006, de acordo com instruções, manuais e metodologias de análise expedidos pelo MCTIC, que serão disponibilizados no seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. A auditoria independente deverá disponibilizar à SEMPI, em caso de necessidade, informações complementares a respeito do relatório e do parecer referidos no art. 3º." (NR)

"Art. 6º A firma ou organização de auditoria independente, bem como seus sócios, empregados, contratados, prepostos e colaboradores deverão:

I - observar as normas que regem a profissão, principalmente as expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC; e

II - manter a confidencialidade sobre toda e qualquer informação obtida em decorrência do serviço prestado, não podendo dar-lhe publicidade.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no inciso II do caput, todo profissional que venha a realizar atividades concernentes aos RDAs deve firmar termo de confidencialidade." (NR)

"Art. 7º É vedada a prestação dos serviços de que trata esta Portaria em situação que possa configurar conflito de interesses ou falta de independência, em conformidade com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, especialmente o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC).

§ 1º Configura conflito de interesses, entre outras hipóteses:

I - adquirir ou manter títulos ou valores mobiliários de emissão da empresa beneficiária auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico;

II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar perda de objetividade e independência;

III - possuir parentesco em linha reta ou linha colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, com diretores ou empregados da empresa beneficiária auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico;

IV - participar, na empresa beneficiária, de projetos de PD&I da área de TICs, de que trata o inciso II do art. 2º, em quaisquer dos 3 (três) anos anteriores à data da realização da auditoria por profissionais desse setor.

§ 2º O auditor ou o sócio auditor encarregado do trabalho não poderá prestar serviços de auditoria a uma mesma empresa beneficiária por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, contados da primeira prestação de serviços, exigindo-se um intervalo mínimo de 3 (três) anos para a sua recontratação.

§ 3º A firma ou organização de auditoria independente deverá renunciar à sua função no âmbito da empresa auditada caso haja ocorrência de qualquer das situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Constatada a não observância do disposto no § 3º deste artigo, o MCTIC poderá determinar a substituição da auditoria independente pela empresa beneficiária." (NR)

"Art. 8º A empresa beneficiária será responsabilizada pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Portaria, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na CVM.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de independência da auditoria independente ou conflito de interesses, o trabalho de auditoria será considerado sem efeito para o atendimento da Lei nº 8.248, de 1991, e das normas desta Portaria." (NR)

"Art. 11 .....

.....

III - caso seja constatada realização de trabalhos em desacordo com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, especialmente o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC), particularmente nos casos em que haja falta de independência e/ou conflito de interesses;

.....

V - caso ocorram divergências superiores a 20% (vinte por cento) entre os valores das obrigações de P,D&I do relatório da auditoria independente e os valores apurados pela SEMPI, conforme as exigências da Lei nº 8.248, de 1991, e do seu regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese da constatação de divergências superiores a 20%, conforme disposto no inciso V, a SEMPI deverá solicitar, por meio de notificação formal, esclarecimentos relacionados ao relatório e parecer emitidos num prazo de até 5 (cinco) anos da emissão" (NR)

"Art. 12 .....

.....

§ 2º No caso de cancelamento do cadastramento, somente poderá ser obtido novo cadastramento após decorridos 3 (três) anos do cancelamento, e desde que sejam atendidos os requisitos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCOS CESAR PONTES